



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

### **DELIBERAÇÃO** **SOBRE** **RECURSO DO SECRETÁRIO REGIONAL DE EDUCAÇÃO DA REGIÃO** **AUTÓNOMA DA MADEIRA, FRANCISCO MIGUEL AZINHAIS ABREU DOS** **SANTOS.** **CONTRA A SIC**

(Aprovada na reunião plenária de 28.MAI.97)

#### **I - FACTOS**

I.1 - Em 3 de Março de 1997, deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) um ofício de Francisco Miguel Azinhais Abreu dos Santos, Secretário Regional de Educação da Região Autónoma da Madeira, dando conhecimento da maneira como tinha decorrido, em 28 de Fevereiro, a transmissão do programa da SIC "Os Donos da Bola". Deste ofício, de que também foi dado conhecimento ao Sindicato dos Jornalistas, Administração da SIC e a outras entidades, destaca-se, como sua motivação, "repudiar veementemente a atitude dos responsáveis pelo programa, que demonstraram, para além de inequívoca falta de ética e de educação, um desrespeito total por uma instituição representativa duma população, nomeadamente por cortarem a palavra como o fizeram, não no-la voltando a dar - nem a nenhum dos muitos que também haviam sido convidados a estar no auditório da Marconi no Funchal - bem ainda, pela ignóbil montagem feita de declarações proferidas, em que se retiraram, do contexto global, parte dessas declarações (...)".

I.2 - A AACS, em 7 de Março, oficiou ao Secretário Regional da Educação para que informasse, com urgência, se pretendia apresentar queixa para apreciação, no âmbito das suas atribuições e competências. Este pedido, por falta de resposta em tempo considerado aceitável, foi reiterado em 24 de Abril.

I.3 - Em 30 de Abril, e com data de 28 do mesmo mês, foi recebido nesta Alta Autoridade um recurso do Secretário Regional de Educação da R. A. M. por recusa, por parte da SIC, do direito de resposta relativo à transmissão do programa citado em I.1., para actuação "nos termos e para os efeitos do disposto no artº 7º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho."  
Diz o recorrente, no essencial:

./.

9491



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

a) Que havia sido convidado, em representação do Governo da Região Autónoma da Madeira, a par de outras figuras ligadas ao futebol na Região, para participar em directo, a partir do auditório da Marconi, no Funchal, num debate no âmbito do programa "Os Donos da Bola", sobre a criação de uma sociedade desportiva na região;

b) Que, quando usava da palavra, o apresentador o interrompeu "de uma forma grosseira e mal educada" e que, quando tentou ripostar contra o seu procedimento, aquele cortou por completo e sem explicações a emissão a partir do Funchal, ignorando-o assim como os restantes convidados;

c) Que o apresentador "actuou de uma forma traiçoeira e revelou total falta de educação, civismo e profissionalismo" e que se sentiu prejudicado por tal atitude, a qual ofendeu directamente o seu bom nome e reputação, como pessoa e como representante do Governo da Região Autónoma da Madeira, pondo assim em causa a sua imagem;

d) Que, perante este facto, tentou exercer, junto da SIC, o direito de resposta, cujo texto anexa, e que esta lhe recusou, por carta datada de 1 de Abril e carimbo dos CTT de 2 do mesmo mês, que também anexa;

e) Que não concorda com as razões alegadas pela SIC para a recusa do direito de resposta - não estarem em causa o seu bom nome e reputação e ter caducado o prazo legal para exercer o direito em questão -, porquanto, diz:

1) do visionamento do programa, de que anexa videogravação, se verificará que o seu bom nome e reputação foram postos em causa;

2) e, no que respeita ao prazo para exercer tal direito, uma vez que a lei é omissa quanto ao modo de contagem dos dias para aquele prazo - 20 dias no caso em apreço - apenas devem ser considerados os dias úteis, excluindo-se os sábados, domingos e feriados.

e) Que, a ser o prazo para a comunicação da recusa um prazo corrido, a SIC lhe deveria ter comunicado a mesma até ao dia 1 de Abril, tendo-o feito somente no dia imediato.

**I.4** - Em 5 de Maio, foi recebido nesta Alta Autoridade um ofício da Secretaria Regional de Educação da Região Autónoma da Madeira, relativo ao ofício da AACS citado em I.2, infomando que havia apresentado queixa formal contra a SIC, conforme ofício que já tinha remetido a esta Alta Autoridade ( cfr. I.3).

**I.5** - Em 6 de Maio, a AACS oficiou à SIC para que esta fornecesse os elementos que reputasse necessários para análise do assunto e juntasse gravação vídeo do serviço noticioso em referência. Recebeu-se, em 12 do

./.

7472



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

mesmo mês, juntamente com a gravação do programa, a resposta que assim se resume:

- o caso em apreço "nada tem a ver com o direito de resposta", uma vez que, "conforme decorre do teor da resposta pretendida não está em causa a referência a facto erróneo ou inverídico que tenha afectado o bom nome ou a reputação do queixoso";

- "não tem qualquer fundamento a alegação de que o prazo de 20 dias previsto no art.º 37.º n.º 1 da Lei de Televisão se suspende aos sábados, domingos e feriados", uma vez que se trata de um prazo de caducidade, sendo, assim, um prazo contínuo;

- e, "tendo caducado o direito de resposta requerido, é evidente que não tem relevância o prazo para comunicar a recusa da emissão da resposta pretendida".

### II - ANÁLISE

A Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente para apreciar a queixa, atento o disposto nas alíneas d) e l), art.º 4.º, da Lei N.º 15/90, de 30 de Junho, decorrente das atribuições que lhe são conferidas pela alínea g) do art.º 3.º da mesma lei, pois compete-lhe garantir o exercício do direito de resposta e apreciar, a título gracioso, queixas em que se alegue a violação das normas legais aplicáveis aos órgãos de comunicação social, adoptando as providências adequadas.

II.1 - Pelo n.º 1 do art.º 35.º da Lei n.º 58/90, de 7 de Setembro, lei que regula o exercício da actividade de televisão no território nacional, "*qualquer pessoa singular ou colectiva que se considere prejudicada por emissões de televisão que constituam ofensa directa ou referência a facto inverídico ou erróneo que possa afectar o seu bom nome ou reputação tem o direito de resposta, a incluir gratuitamente no mesmo programa ou, caso não seja possível, em hora de emissão equivalente, de uma só vez e sem interpolações nem interrupções.*"

Pelo n.º 1 do art. 37.º da mesma Lei, "*o direito de resposta deve ser exercido pelo seu directo titular, (...) nos 20 dias seguintes ao da emissão. E, n.º 2 dos mesmos artigo e Lei, "o direito de resposta deve ser exercido mediante carta registada com aviso de recepção e assinatura reconhecida, dirigida à entidade emissora, na qual se refira objectivamente o*

./.

5443



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

*facto ofensivo, inverídico ou erróneo e se indique o teor da resposta pretendida."*

Ainda, n.º 2 do art.º 38.º, "*se for manifesto que os factos a que se refere a resposta não preenchem os condicionalismos do artigo 35.º (...) a sua emissão pode ser recusada.*" No entanto, n.º 1 dos mesmos artigo e lei, "*a decisão sobre a transmissão da resposta (...) é tomada no prazo de 72 horas a contar da recepção da carta em que tiver sido formalizado pedido (...) e comunicada ao interessado nas 48 horas seguintes.*"

**II.2 -** Considerou o recorrente que a emissão em causa continha matéria abrangida pelo disposto no n.º 1 do art.º 35.º acima referido e, em consequência, e como lhe era consentido pelo n.º 1 do art.º 37.º da Lei n.º 58/90, de 7 de Setembro - Lei da Televisão -, atrás mencionada, enviou àquela estação emissora, em 24 de Março, e cumprindo as formalidades legais, a resposta que pretendia ver transmitida. Esta foi recebida pela SIC em 26 do mesmo mês.

**II.3 -** Entende a AACS que o prazo de 20 dias estabelecido na Lei para exercício do direito de resposta é um prazo de caducidade, logo um prazo contínuo, devendo, em consequência, serem considerados os sábados, domingos e feriados que porventura ocorram. Assim, uma vez que a emissão a que o recorrente pretendeu responder ocorreu na noite de 28 de Fevereiro, ao requerer o exercício do direito somente em 24 de Março, ultrapassou o prazo legal estabelecido para o efeito não podendo, pois, exigir a sua transmissão.

**II.4 -** Considera a SIC que, para além de ter sido ultrapassado o prazo para requerer o exercício do direito de resposta, não estava em causa este direito, por não haver referência a qualquer facto inverídico ou erróneo que tenha afectado o bom nome ou a reputação do recorrente. Não é este, no entanto, o único motivo para exercer tal direito; as ofensas directas também podem dar lugar ao seu exercício (n.º 1 do art.º 35.º da Lei n.º 58/90). E, muito embora a AACS se não pronuncie, por desnecessário, sobre a validade das razões do recorrente para considerar ofensa directa a actuação da SIC, o certo é que o recorrente assim a considerou, sem que no entanto o tenha frisado na resposta que enviou à SIC. Atente-se no ponto 9.º do seu recurso: "*Sendo certo que as mais elementares regras de boa educação não mandam tratar assim quem quer que seja, sinto-me prejudicado por tal atitude, a qual ofendeu directamente o meu bom nome e reputação, como pessoa e*

5444



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 5 -

*representante do Governo desta Região Autónoma, pondo assim em causa a minha imagem" (o sublinhado é nosso).*

**II.5** - Por outro lado, não assiste razão à SIC quando diz não ser relevante o prazo de comunicação ao recorrente da recusa da emissão da resposta quando o direito ao respectivo exercício já caducou. A verdade é que a Lei em caso algum dispensa do cumprimento de tal formalidade.

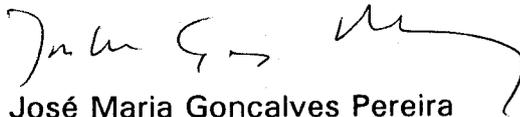
### **III - CONCLUSÃO**

Apreciado um recurso de Francisco Miguel Azinhais Abreu dos Santos, Secretário Regional de Educação da Região Autónoma da Madeira, contra a SIC, por recusa do direito de resposta relativo a factos ocorridos durante a transmissão do programa "Os Donos da Bola" de 28 de Fevereiro de 1997 - interrupção pelo apresentador no momento em que usava da palavra e corte da emissão a partir do auditório da Marconi, no Funchal, onde se encontrava em representação do Governo Regional, sem explicações, ignorando a sua presença assim como a dos restantes convidados - , a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera negar-lhe provimento uma vez que o direito invocado foi requerido fora do prazo legal estabelecido para o efeito.

***Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Beltrão de Carvalho (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Eduardo Trigo, Cipriano Martins, Torquato da Luz, Maria de Lurdes Breu, Artur Portela, Sebastião de Lima Rego, Fátima Resende, Manuela Coutinho Ribeiro, Alberto de Carvalho, Aventino Teixeira e José Garibaldi.***

Alta Autoridade para a Comunicação Social  
em 28 de Maio de 1997

O Presidente

  
José Maria Gonçalves Pereira  
Juiz-Conselheiro

/CA